



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600002-59.2021.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO OU TRANSITADA EM JULGADO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Polo Ativo: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SAPUCAIA DO SUL
Polo Passivo: ATILA VLADIMIR ANDRADE
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - RCED. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA PREEXISTENTE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL FALSA. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ÓBITO SUPERVENIENTE DO CANDIDATO ELEITO. INVESTIDURA DO SUPLENTE NO MANDATO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 175, § 4º, DO CE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (i) Não se mostra o Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED a via adequada para exame de ocorrência de fraude no registro de candidatura. Para tanto a parte legitimada deveria ter manejado a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, § 11, da Constituição da República. (ii) A ausência de condição de elegibilidade de cunho constitucional, ainda que preexistente ao registro, pode ser objeto de RCED. (iii) No caso, ainda que seja possível, no âmbito do presente RCED, adentrar no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/16

exame – apenas e tão somente – da questão alusiva à preexistente ausência de condição de elegibilidade do falecido candidato eleito a vereador -, o reconhecimento desse vício de origem, considerando que o candidato concorreu com o registro deferido, não teria o condão de impedir que os votos fossem destinados à legenda nos termos do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e, por via de consequência, não importaria em afastamento do suplente, ora recorrido, do diploma/mandato assumido. (iv) Conforme, decidido recentemente pelo eg. TSE (RO nº 0601423-80.2018.6.01.0000 – Rio Branco – Acre, da Relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020), as hipóteses em que a cassação de diploma ou mandato importa em nulidade dos votos inclusive para a legenda são apenas aquelas previstas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral¹, quando o ilícito eleitoral viola a normalidade e legitimidade do pleito, a liberdade do voto ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, caso em que a validade dos votos é coartada para todos os efeitos. (v) Como eventual juízo de procedência do presente RCED não impediria o aproveitamento dos votos nominais em favor da legenda e, por conseguinte, não importaria em retotalização dos votos da eleição proporcional, verifica-se que a grei recorrente carece de interesse de agir, no presente caso. **Parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC).**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED ajuizado pelo **Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Sapucaia do**

¹ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/16

Sul, com base no “art. 262, inciso I”, do Código Eleitoral, em desfavor de **Atila Vladimir Andrade**, candidato eleito suplente de vereador no município de Sapucaia do Sul nas eleições de 2020.

Na petição inicial (ID 18662483), a grei partidária alega que (i) o então candidato eleito a vereador Vilmar Ballin encontrava-se com direitos políticos suspensos, em virtude de condenação criminal transitada em julgado e condenação por ato de improbidade administrativa, quando de seu pedido de registro para concorrer às eleições 2020; (i.i) referido candidato obtivera deferimento ao seu pedido de registro de candidatura, mediante apresentação de uma certidão criminal falsa, em virtude da omissão em tal documento de informação juridicamente relevante que dele deveria constar, qual seja, a anotação da aludida condenação criminal passada em julgado; (i.ii) a mencionada fraude gerou a nulidade do ato, que se mostra incapaz de gerar efeitos, a conduzir ao necessário reconhecimento da nulidade dos votos atribuídos ao candidato; (i.iii) sobreveio o óbito do candidato Vilmar Ballin no dia 23.12.2020; (ii) prosseguindo, aduz que o candidato **Atila Vladimir Andrade**, inserido no polo passivo da presente ação, *“está a computar esses 751 votos obtidos [pelo então candidato Ballin] a partir daquela fraude, tanto para obter a condição de suplente, quanto para garantir a titularidade do mandato, a partir do óbito do anterior titular”*; (ii.i) *“Anulada a votação conferida ao ex-candidato eleito VILMAR BALLIN – 751 votos – o Recorrido ÁTILA ANDRADE perderá a condição de titular do mandato de Vereador por insuficiência de votos na legenda”*; e (ii.ii) *“o aproveitamento de votos obtidos mediante fraude, a ser reconhecida neste recurso, não tem amparo legal, e, na via de consequência restará afastada a hipótese de aproveitamento desses votos para a legenda do Partido PT”*.

Ao final, requer: “4. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, ambas aqui expressamente requeridas; 5. O inteiro provimento ao presente para o efeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/16

de: a) Reconhecer a prática de fraude no processo de RRC, debatida neste recurso; b) Declarar a nulidade de todos os votos conferidos a VILMAR BALLIN; c) Negar a diplomação do Recorrido ÁTILA ANDRADE, por insuficiência de legenda, cassando aquele já conferido ao Recorrido; d) Determinar seja procedido a nova classificação dos eleitos”. Documentos acostados aos ID's 18662533 a 18662983.

O candidato eleito suplente **Atila Vladimir Andrade**, ora investido no mandato de vereador, apresentou contrarrazões (ID 18663333). Aduz, preliminarmente, (i) o não conhecimento da ação; devido a (i.i) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir; (i.ii) ilegitimidade passiva do recorrido e ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e a agremiação à qual está filiado (Partido dos Trabalhadores – PT); (i.iii) ausência de apresentação de documento obrigatório, qual seja, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral ao recorrido; e, no mérito, sustenta que (ii) o candidato recorrido não possui qualquer inelegibilidade; (ii.i) “Não há qualquer documento juntado que se possa concluir pela inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional do recorrido. Tudo que foi juntado diz respeito a outro candidato”; (ii.ii) “O recorrido Átila não possui nenhuma irregularidade que sustente um RCED e, se houvesse, ela deveria ser alegada na AIRC, nos termos da nova redação do art. 262 do Código. E mais, não houve nem menos AIRC ajuizada contra o tal candidato Wilmar Ballin acerca dos fatos narrados na inicial”; e (ii.iii) “ainda que os documentos acostados fossem úteis para alguma instrução, jamais se poderia concluir por preenchimento do tipo legal, já que a) em RCED não discute eventual ocorrência de fraude (só discute inelegibilidade), b) as ações que discutem fraude se referem à fraude nas eleições (e não antes) e c) a fraude indicada nos autos (que não seria do recorrido) sequer foi acompanhada de declaração de sua existência/ocorrência”.

Ao final, requer: “b) a extinção do RCED por absoluta impossibilidade de superar as preliminares de mérito (2.1 a 2.3); c) superadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/16

as preliminares, pela improcedência dos pedidos (improvemento do recurso) com julgamento do mérito, haja vista os argumentos apresentados (2.3);”
Documentos acostados aos ID's 18663383 a 18663483.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 20411533), assinalando que “(1) *ao final da petição inicial, o recorrente/demandante protestou, forma expressa, pela realização de prova pericial, e (2) em sua peça de defesa, a parte demandada requereu a juntada de requerimentos de registro de candidatura que tramitaram perante a 108ª Zona Eleitoral - com sede em Sapucaia do Sul*”, motivo pelo qual determinou a intimação de “ambas as partes, notadamente para, no prazo comum de 3 (três) dias: 1) o PTB DE SAPUCAIA DO SUL, *indicar* (a) a espécie de perícia que pretende seja realizada, e (b) o ponto fático a ser esclarecido com a prova pericial requerida, sob pena de indeferimento; 2) ATILA VLADIMIR ANDRADE, *juntar* aos autos certidões de trânsito em julgado dos processos que pretende fazer constar nesta demanda, uma vez que se trata de ônus que lhe incumbe, sob pena de preclusão.

O recorrido apresentou manifestação (ID 23561783), consignando que “os dois autos citados foram juntados na íntegra. Dessa forma, a certidão de TJ de ambos já constam deste processo (ID 18663433 - fl 106 e ID 18663483 - fl. 27), pelo que se pede deferimento para julgar desnecessária nova juntada”.

A Secretaria Judiciária lavrou certidão no ID 28610333, dando conta de que “em 22/02/2021, decorreu sem manifestação o prazo da parte PTB DE SAPUCAIA DO SUL, referente ao expediente vinculado ao ID 23513733”.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 38054333), declarando encerrada a instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/16

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do prazo decadencial

No tocante ao prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da data da Sessão da Diplomação dos eleitos, sendo suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Assim dispõe o art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

A parte autora afirmou, na inicial, que a Sessão de Diplomação do recorrido ocorreu no dia 18.12.2020, sem, contudo, ter juntado documento comprobatório nesse sentido. No entanto, extrai-se do site oficial do TRE-RS²,

2 <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Dezembro/diplomacao-dos-eleitos-no-rs-em-2020-acontece-ate-18-de-dezembro>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/16

que a diplomação dos eleitos no Estado do Rio Grande do Sul aconteceu até o dia 18.12.2020.

Assim, considerando que o presente RCED foi ajuizado no dia 07.01.2021 (ID 18662483), restou observado o tríduo legal.

II.II – Da ausência do interesse de agir – inadequação da via eleita

O Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED encontra-se previsto no art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O partido recorrente sustenta o pedido de cassação do diploma do recorrido sob a alegação de nulidade dos votos que lhe asseguraram o exercício do mandato.

Nesse sentido, afirma que o recorrido somente assumiu diante do falecimento do candidato VILMAR BALLIN (PT). Contudo, os votos do candidato VILMAR BALLIN seriam nulos para todos os efeitos em virtude de fraude no seu registro, vez que teria instruído o registro de candidatura com certidão criminal falsa, na qual fora omitido fato juridicamente relevante, qual seja, anotação de condenação criminal transitada em julgado, que importaria em suspensão dos seus direitos políticos e falta de condição de elegibilidade.

Como se percebe, estaríamos diante da ausência de condição de registrabilidade, pois exigida a juntada de certidões negativas, sendo que o candidato teria juntado uma certidão inválida, bem como diante da ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/16

condição constitucional de elegibilidade, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos.

No tocante à condição de registrabilidade em questão, que não teria sido cumprida em virtude da juntada de certidão falsa, para aqueles que entendem que se enquadra como condição de elegibilidade, não teria natureza constitucional, tampouco seria superveniente ao registro, razão pela qual não poderia ser suscitada em sede de Recurso contra a Expedição do Diploma.

Nesse ponto, a fraude no registro em virtude da juntada de certidão falsa poderia ter sido deduzida em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, § 11, da Constituição da República, mas não através de RCED.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VEREADOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/16

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE EWERTON CARNEIRO DA COSTA, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS ELEIÇÕES 2018. 1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal). 2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura. 3. **A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.** 4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97. 5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado. 6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo. 7. A apresentação de informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/16

falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura. 8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018. 9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020) – grifou-se

Por outro lado, a suspensão dos direitos políticos em virtude da existência de condenação criminal transitada em julgado, por afastar condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II da Constituição Federal daria ensejo ao RCED.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40329, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/16

Contudo, aqui teremos de reiterar o que afirmado no parecer exarado no RCED proposto contra a diplomação do candidato VILMAR BALLIN (processo nº 0600651-58.2020.6.21.0108), quando opinamos pela extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência do interesse de agir diante do óbito do candidato.

Somente haveria interesse de agir no presente feito, caso o reconhecimento da presença de causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade em relação ao candidato VILMAR BALLIN importasse em nulidade dos votos dados ao candidato inclusive para sua legenda.

Ocorre que, no caso, ainda que seja possível, no âmbito do presente RCED, adentrar no exame – apenas e tão somente – da questão alusiva à preexistente ausência de condição de elegibilidade do falecido candidato eleito a vereador -, o reconhecimento desse vício de origem não teria o condão de impedir que os votos do *de cujus* fossem destinados à legenda e, por via de consequência, não importaria em afastamento do suplente, ora recorrido, do diploma/mandato assumido.

Isso porque, por ocasião da realização da eleição, encontrava-se o candidato VILMAR BALLIN com o registro de candidatura deferido, motivo pelo qual eventual reconhecimento da ausência de sua condição de elegibilidade, com a consequente cassação do diploma expedido, não importaria em nulidade dos votos para a legenda, consoante o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral³.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

3 Código Eleitoral, art. 175 (...) § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. § 4º **O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.** Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/16

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR ELEITO E NÃO DIPLOMADO. ANULAÇÃO DOS VOTOS PELO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA DATA DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. CÔMPUTO DOS VOTOS CONFERIDOS AO CANDIDATO ELEITO E NÃO DIPLOMADO PARA A RESPECTIVA LEGENDA PELA QUAL CONCORREU. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A anulação total dos votos impõe sua contagem para a legenda partidária (nulidade parcial) incidindo nas eleições proporcionais quando os candidatos preencherem, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorrerem nas causas de inelegibilidade, mas que, por força de decisão superveniente, sejam declarados inelegíveis ou tenham seu registro cancelado, após a realização da eleição a que concorreram, ex vi do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

2. In casu, o ora Agravado concorreu às eleições com o registro de candidatura deferido, sobrevivendo condenação criminal que suspendeu os seus direitos políticos, acarretando a nulidade dos votos a ele conferidos.

3. A despeito de terem sido considerados nulos para o candidato eleito, os votos a ele conferidos devem ser computados a favor da legenda, visto que a suspensão dos direitos políticos consubstancia condição de elegibilidade, plasmada no art. 14, §3º, II, da Constituição da República, a qual não se insere nas hipóteses previstas no art. 175, § 3º do Código Eleitoral.

4. A exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é aquela no sentido de que os votos obtidos por candidato cujo registro se encontrava deferido na data da eleição não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1950, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/09/2016, Página 90-91) - Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/16

Cumpre salientar que, conforme, decidido recentemente pelo TSE (RO nº 0601423-80.2018.6.01.0000 – Rio Branco – Acre, da Relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020), as hipóteses em que a cassação de diploma ou mandato importa em nulidade dos votos inclusive para a legenda são apenas aquelas previstas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral⁴, quando o ilícito eleitoral viola a normalidade e legitimidade do pleito, a liberdade do voto ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, hipóteses em que a validade dos votos é coartada para todos os efeitos.

Para melhor ilustrar, colaciono o seguinte excerto da ementa, *in verbis*:

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO

1. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.
2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.
3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.
4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes

4 Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/16

seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.

5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à “Apuração das urnas” (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das “Nulidades da Votação” (Capítulo IV).

7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lançar a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.

8. Assim sendo, na solução de celeumas envoltas de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/16

votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, conseqüentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

16. Sem embargo, em respeito ao princípio da segurança jurídica o entendimento em questão é de ser aplicado tão- apenas a partir das eleições de 2020, uma vez que o diploma regente do pleito em tela restringe a possibilidade de anulação total dos votos à hipótese de cassação em ação autônoma cuja decisão tenha sido publicada antes das eleições (art. 219, IV da Res.-TSE nº 23.554/2017).

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

No presente caso, não há falar que a ausência de condição de elegibilidade tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito, a liberdade do voto ou a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Mesmo a fraude quanto à certidão juntada não se enquadraria nas hipóteses elencadas pelo TSE, vez que não estaria relacionada à votação, mas apenas ao processo de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/16

Assim, os votos obtidos pelo candidato VALMIR BALLIN, ainda que fosse julgada procedente a demanda, seriam mantidos válidos para a legenda, razão pela qual não seria afetado o mandato do suplente, ora recorrido, que assumiu dentro da ordem de suplência do partido.

Desse modo, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil⁵, diante da ausência do interesse de agir.

II.II – Mérito.

Considerando a ausência de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do RCED.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse de agir

Porto Alegre, 24 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

5 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;